



**PROCESSO Nº : 23.382-0/2016**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**REPRESENTANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**REPRESENTADO : GASPAR DOMINGOS LAZARI – ex-Prefeito**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
**EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

## **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Retorna os autos a esta Secex de Previdência para dar cumprimento ao Julgamento Singular nº 194/2017, o qual determinou a conversão da presente **Representação de Natureza Interna - RNI em Tomada de Contas Ordinária – TCO**, a ser instruída por esta Secex, com vistas à apuração da responsabilidade e o valor do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, no período de 12/2015 a 11/2016 e do parcelamento dos débitos previdenciários, decorrentes da Lei Municipal nº 741 de 21/12/2016.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Sobre a obrigatoriedade da instauração da Tomada de Contas Ordinária - TCO, assim dispõe a Resolução nº 14/2007 e a Resolução Normativa nº 24/2014, do Tribunal de Contas/MT:

#### **Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT**

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

#### **Resolução Normativa nº 24/2014**

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:





§5º **Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna**, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução. (grifado)

### 3. PRELIMINARMENTE

Na Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, sr. **Gaspar Domingos Lazari**, foi elencada a irregularidade classificada como **DA 05**, que trata das contribuições previdenciárias inadimplentes - **patronais**, dos meses de **novembro e dezembro de 2015**, no montante de **R\$ 199.157,14**, conforme a seguir:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>DA 05</b>	<b>Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Confresa no montante de <b>R\$ 199.157,14</b> .

No Relatório de Defesa foi informado que, do montante devido de **R\$ 199.157,14**, o Poder Executivo havia pago **R\$ 28.767,01** e o saldo devedor restante sofreu parcelamento, sendo autorizado mediante a Lei nº 741/2016.

A equipe de auditoria concluiu pelo saneamento do apontamento, sugerindo o arquivamento dos autos, tendo em vista que os documentos apresentados, na fase da defesa, comprovaram que o ex-Prefeito regularizou os débitos previdenciários junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que opinou pela conversão da **Representação de Natureza Interna** em **Tomada de Contas Especial**, devido entender que *“o parcelamento dos débitos, apesar de sanar a irregularidade, não possui o condão de afastar o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.”*

O MPC citou que, no parcelamento assumido pelo Poder Executivo de Confresa, estariam incluídas a cobrança dos juros por atraso no pagamento da contribuição





patronal e as correções decorrentes do parcelamento que, nos termos da Lei nº 741 de 21/12/2016, foram assumidos pelo erário municipal de Confresa quando deveriam ser suportados por aquele que deu causa ao atraso.

Diante dos fatos, foi determinada a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, por meio do Julgamento Singular nº 194/2017<sup>1</sup>, com vistas à apuração dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao erário do PREVICON, decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições **patronais**, no período de **12/2015 a 11/2016** e do **parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes da Lei Municipal nº 741/2016**.

Ressalta-se que, na RNI foi apontado irregularidade nos recolhimentos patronais, relativos aos meses de **11/2015 e 12/2015**, todavia, o Julgamento Singular nº 194/2017 ampliou o período da análise da Tomada de Contas, determinando que sejam analisados os períodos de **12/2015 a 11/2016**, por se tratar dos débitos confessados junto ao PREVICON, decorrentes da Lei Municipal nº 741/2016.

Aportaram os autos a esta **Secex de Previdência** para atender a determinação exarada no Julgamento Singular nº 194/2017, a qual passa-se a análise do mérito.

## 4. MÉRITO

### 4.1. Apuração do valor do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, do período de 12/2015 a 11/2016.

Com o intuito de dar cumprimento à determinação do Julgamento Singular nº 194/2017, quanto à necessidade de se apurar a responsabilidade de quem deu causa ao dano ao erário e quantificar o valor do prejuízo, foi necessário solicitar ao gestor do PREVICON, Sr. **Cícero Romão Dias Braga da Costa**, por meio do ofício nº 017/2019 de 19/03/2019, que encaminhasse os seguintes documentos e informações:

<sup>1</sup> **Julgamento Singular nº 194/2017** - ... Assim, concluo que o procedimento mais adequado é a conversão da presente Representação Interna em Tomada de Contas, para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, no período de 12/2015 a 11/2016, e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes da Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016.





- a) Planilha de cálculo ou outro documento que comprove e demonstre os juros, multas e correções das contribuições previdenciárias dos períodos de **dezembro/2015 a novembro/2016** (parte patronal) não recolhidas no prazo legal;
- b) Caso houver acordo de parcelamento, encaminhar cópia da Lei autorizativa juntamente com os anexos que demonstrem a dívida da Prefeitura com o RPPS em relação a esse período e os respectivos pagamentos;
- c) Cópia do Termo de Acordo de Parcelamento, registrado no Ministério da Fazenda / Secretaria de Previdência Social / CADPREV, juntamente com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP;
- d) Caso existam parcelamentos, enviar comprovantes da situação das prestações dos Acordos de Parcelamentos;
- e) Outros documentos e informações que entender pertinentes.

Os documentos foram encaminhados pelo Gestor, via correio eletrônico, os quais serão analisados em cada tópico, a seguir, bem como juntados à presente TCO.

O Gestor do PREVICON encaminhou as Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias – GRCP da parte **patronal** e do **segurado**, dos períodos de competência de **12/2015 a 11/2016**, que se encontram relacionadas no **Anexo I**, deste Relatório de TCO.

### Contribuições Previdenciárias Patronais

Com relação as **contribuições patronais**, as guias GRCP de competência de **12/2015 a 04/2016** vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de depósitos bancários, totalizando repasses no valor de **R\$124.771,93**, cujos pagamentos foram realizados **fora** do prazo legal, porém, o Previcon não apurou os **juros moratórios**, conforme determina o art. 48 da Lei Municipal nº 208 de 20/06/2005<sup>2</sup>, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Confresa-MT, os quais deveriam ter sido cobrados pelo RPPS.

As contribuições patronais pagas, intempestivamente, são as relacionadas na **Tabela 1**, a seguir:

<sup>2</sup> Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1%** (um por cento) ao mês, não cumulativo.





TABELA 1 – Contribuições Patronais pagas fora do prazo legal - período de 12/2015 a 04/2016

Competência	Data de Vencimento	Data pagamento	Patronal	Total recolhido	GRCP nº
12/2015	30/01/2016	21/06/2016	3.571,87	3.571,87	3454 e 3460
12/2015	30/01/2016	21/06/2016	6.460,69	6.460,69	3459
13º/2015	30/01/2016	21/06/2016	7.964,69	7.964,69	3432 e 3438
13º/2015	30/01/2016	21/06/2016	8.853,14	8.853,14	3440
13º/2015	30/01/2016	21/06/2016	2.164,75	2.164,75	3430
01/2016	28/02/2016	22/06/2016	5.794,06	5.794,06	3510 e 3506
01/2016	28/02/2016	22/06/2016	2.964,84	2.964,84	3488 e 3487
02/2016	30/03/2016	21/06/2016	6.575,72	6.575,72	3541 e 3513
02/2016	30/03/2016	22/06/2016	4.763,66	4.763,66	3517 e 3538
03/2016	30/04/2016	21/06/2016	8.458,92	8.458,92	3552 e 3578
03/2016	30/04/2016	21/06/2016	4.841,04	4.841,04	3560 e 3572
04/2016	30/05/2016	22/06/2016	10.329,01	10.329,01	3592
04/2016	30/05/2016	22/06/2016	29.021,12	29.021,12	3613
04/2016	30/05/2016	22/06/2016	23.008,42	23.008,42	3612
<b>TOTAL</b>			<b>124.771,93</b>	<b>124.771,93</b>	

Também foram encaminhadas as guias GRCP dos meses de 05/2016 a 11/2016, porém, não foram pagas, sendo seus débitos parcelados mediante a Lei nº 741/2016.

A **Lei Municipal nº 741 de 21/12/2016**, autorizou o Poder Executivo de Confresa a celebrar acordo de parcelamento das contribuições **patronais**, junto ao PREVICON, dos débitos previdenciários em aberto, no valor de R\$ 1.097.363,31 (art. 1º<sup>3</sup>).

O **Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários**, parte integrante da Lei nº 741/2016, consta o débito patronal confessado do período de **12/2015 a 11/2016**, objeto da TCO, no valor de R\$ 1.097.363,31, sendo corrigido pelo índice IPCA, mais juros de 6% a.a., passando o saldo confessado a ser de **R\$ 1.141.706,11**, parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas.

Foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Fazenda, o **Acordo de Parcelamento nº 0067/2017 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP**, cujos demonstrativos informam os juros e atualizações cobrados sobre o débito confessado de R\$ 1.097.363,31, do período de 12/2015 a 11/2016, a saber:

<sup>3</sup> Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários em aberto – parte patronal, da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON, no valor de R\$ 1.097.363,31 (...) na forma do Demonstrativo em anexo, que fica sendo parte integrante desta Lei.





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 37.464.716/0001-50

Número do acordo: 00067/2017

Ente: Prefeitura Municipal de Confresa / MT

Data de consolidação do Termo: 01/12/2016

Título: PARCELAMENTO Nº 01/2017

Data de assinatura do Termo: 01/01/2017

Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL 742/2016

Data de vencimento da 1ª: 30/01/2017

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: Inicial: 12/2015 Final: 11/2016

Quantidade de Parcelas: 60

Diferença apurada: 1.097.363,31

Diferença apurada atualizada: 1.141.706,11

Valor da parcela na data de consolidação: 19.028,44

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2015	85.471,15	0,96	5,97	5.102,63	5,50	4.981,56		95.555,34
13/2015	85.471,15	0,96	5,97	5.102,63	5,50	4.981,56		95.555,34
01/2016	12.951,07	1,27	4,64	600,93	5,00	677,60		14.229,60
02/2016	42.880,93	0,90	3,71	1.590,88	4,50	2.001,23		46.473,04
03/2016	49.906,35	0,43	3,26	1.626,95	4,00	2.061,33		53.594,63
04/2016	48.028,83	0,61	2,64	1.267,96	3,50	1.725,39		51.022,18
05/2016	47.486,41	0,78	1,84	873,75	3,00	1.450,80		49.810,96
06/2016	49.369,69	0,35	1,49	735,61	2,50	1.252,63		51.357,93
07/2016	60.508,40	0,52	0,96	580,88	2,00	1.221,79		62.311,07
08/2016	161.164,62	0,44	0,52	838,06	1,50	2.430,04		164.432,72
09/2016	152.981,93	0,08	0,44	673,12	1,00	1.536,55		155.191,60
10/2016	151.112,40	0,26	0,18	272,00	0,50	756,92		152.141,32
11/2016	150.030,38	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00		150.030,38
<b>TOTAL:</b>	<b>1.097.363,31</b>			<b>19.265,40</b>		<b>25.077,40</b>		<b>1.141.706,11</b>

De acordo com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, os atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, relativas ao período de **12/2015 a 11/2016**, geraram prejuízos ao erário municipal no total de **R\$ 44.342,80**, cujo valor está composto pelas atualizações (R\$ 19.265,40) e juros (R\$ 25.077,40) que deverão ser ressarcidos pelo ex-Prefeito Municipal, sr. **Gaspar Domingos Lazari**, tendo em vista que o dano ocorreu no período da sua gestão (2013/2016).

Além das atualizações e juros (R\$ 44.342,80), acrescidos no momento da apuração do saldo devedor confessado, também foi detectado no demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – Acordo nº 0067/2017** (anexo à TCO), a cobrança de juros e multa no total de **R\$ 1.238,42**, sobre o pagamento em atraso da parcela nºs 01, desse acordo, conforme a seguir:



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	30/01/2017	17.527,11	31/01/2017	0,00	0,00	0,50	87,64	175,27	17.790,02	19.028,44
<b>TOTAIS:</b>		<b>17.527,11</b>			<b>0,00</b>		<b>87,64</b>	<b>175,27</b>	<b>17.790,02</b>	<b>19.028,44</b>

Total de correções pagas

**1.238,42**





Ademais dessas correções, foi constatado que as parcelas de nºs 027 e 028, com vencimento em 30/03/2019 e 30/04/2019, respectivamente, não haviam sido pagas até a data de 06/05/2019, sofrendo cobrança de **juros, multas e atualizações** no total de **R\$ 1.134,76**, conforme a seguir:

 <b>ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO</b>								
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/05/2019								
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
027	30/03/2019	21.470,81	0,75	161,03	1,50	324,48	214,71	22.171,03
028	30/04/2019	21.727,24	0,00	0,00	1,00	217,27	217,27	22.161,78
<b>TOTAIS:</b>		43.198,05		161,03		541,75	431,98	44.332,81
<b>TOTAL DE CORREÇÕES</b>						<b>1.134,76</b>		

Consta no quadro, a seguir, o resumo dos juros, multas e atualizações monetárias, ocorridas em face do atraso nos repasses das contribuições **patronais**, dos meses de **dezembro/2015 a novembro/2016** e do **acordo nº 0067/2017**:

Soma das atualizações, juros e multas do Acordo nº 0067/2017						
Anexos ao Acordo nº 0067/2017	Competência / Parcelas	Débito confessado	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito Previdenciário - DCP	12/2015 a 11/2016	1.141.706,11	19.265,40	25.077,40	-	44.342,80
Acompanhamento dos Acordos de Parcelamentos - Parcela Paga em Atraso.	1ª	17.790,02	-	1.238,42	-	1.238,42
Acompanhamento dos Acordos de Parcelamentos - Parcelas Vencidas e não pagas, atualizadas até 06/05/2019.	27ª e 28ª	43.198,05	161,03	541,75	431,98	1.134,76
<b>Total de Correções</b>			<b>19.426,43</b>	<b>26.857,57</b>	<b>431,98</b>	<b>46.715,98</b>

O Gestor do Previcon também encaminhou a **Lei nº 774 de 02/06/2017**, que trata da autorização para o Poder Executivo de Confresa/MT celebrar, junto ao Previcon, Acordo de Parcelamento da **diferença de alíquotas de contribuição patronal, relativa a diferença de repasse das competências de 12/2015 a 04/2017**, o qual deixou de repassar ao RPPS o valor de R\$ 643.370,06.


Essa Lei deu origem ao **Acordo de Parcelamento nº 00566/2017**, assinado em 07/06/2017, registrado no sistema CADPREV, o qual veio acompanhado do





Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP e do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 00566/2017.

O Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, apresentou o débito original confessado de R\$ 643.370,06 e a sua correção, por meio do índice IPCA mais juros à razão de 6% a.a., passando o saldo devedor a ser de **R\$ 693.593,47**, parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas, a saber:

 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2015	0,00	0,96	7,80	0,00	8,85	0,00	0,00	0,00
13/2015	12.334,96		7,80	962,13	8,85	1.176,79	123,35	14.597,23
01/2016	28.827,59	1,27	6,44	1.856,50	8,31	2.549,85	288,28	33.522,22
02/2016	28.601,97	0,90	5,49	1.570,25	7,77	2.344,38	286,02	32.802,62
03/2016	33.323,61	0,43	5,04	1.679,51	7,23	2.530,73	333,24	37.867,09
04/2016	34.172,52	0,61	4,41	1.507,01	6,70	2.390,53	341,73	38.411,79
05/2016	33.961,90	0,78	3,60	1.222,63	6,17	2.170,89	339,62	37.695,04
06/2016	34.956,20	0,35	3,24	1.132,58	5,64	2.035,41	349,56	38.473,75
07/2016	35.991,86	0,52	2,70	971,78	5,11	1.888,84	359,92	39.212,40
08/2016	41.469,15	0,44	2,25	933,06	4,59	1.946,26	414,69	44.763,16
09/2016	40.307,88	0,08	2,17	874,68	4,07	1.676,13	403,08	43.261,77
10/2016	42.115,36	0,26	1,91	804,40	3,55	1.523,65	421,15	44.864,56
11/2016	38.041,93	0,18	1,72	654,32	3,04	1.176,37	380,42	40.253,04
12/2016	39.562,89	0,30	1,42	561,79	2,53	1.015,15	395,63	41.535,46
13/2016	41.999,76		1,42	596,40	2,53	1.077,68	420,00	44.093,84
01/2017	38.824,11	0,38	1,03	399,89	2,02	792,32	388,24	40.404,56
02/2017	38.853,81	0,33	0,70	271,98	1,51	590,80	388,54	40.105,13
03/2017	39.747,73	0,25	0,45	178,86	1,00	399,27	397,48	40.723,34
04/2017	40.276,83	0,14	0,31	124,86	0,50	202,01	402,77	41.006,47
<b>TOTAL:</b>	<b>643.370,06</b>			<b>16.302,63</b>		<b>27.487,06</b>	<b>6.433,72</b>	<b>693.593,47</b>

De acordo com os cálculos do DCP, acima, as atualizações, juros e multas apurados sobre a **diferença de alíquotas de contribuição patronal**, relativa a diferença de repasse das competências de **12/2015 a 04/2017**, foi da ordem de R\$ 50.223,41 (16.302,63 + 27.487,06 + 6.433,72). Contudo, o objeto desta TCO são as competências de **12/2015 a 11/2016**, cujas atualizações, juros e multas são da ordem de **R\$ 41.619,74**, conforme cálculo realizado no quadro a seguir:

Diferença de competência	Diferença apurada	Diferença Atualização	Diferença Juros	Diferença Multas	Diferença atualizada
1. Demonstrativo Consolidado -DCP 12/2015 a 04/2017 -Acordo nº 00566/2017	643.370,06	16.302,63	27.487,06	6.433,72	693.593,47
2. Competência não incluída na TCO 12/2016 a 04/2017	239.265,13	2.133,78	4.077,23	2.392,66	247.868,80
= Diferença apurada (1 - 2)	<b>404.104,93</b>	<b>14.168,85</b>	<b>23.409,83</b>	<b>4.041,06</b>	<b>445.724,67</b>
3. Total das atualizações, juros e multas - período 12/2015 a 11/2016		<b>(14.168,85 + 23.409,83 + 4.041,06) = 41.619,74</b>			





No demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 00566/2017**, consta que as parcelas de nº 022 e 023, com vencimentos em 30/03/2019 e 30/04/2019, respectivamente, não haviam sido pagas até 06/05/2019, ocorrendo cobrança de atualizações, juros e multas no valor de **R\$ 721,34**.

 <b>ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO</b>								
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 06/05/2019								
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
022	30/03/2019	13.619,10	0,75	102,14	1,51	207,19	136,19	14.064,62
023	30/04/2019	13.790,99	0,00	0,00	1,00	137,91	137,91	14.066,81
<b>TOTAIS:</b>		27.410,09		<b>102,14</b>		<b>345,10</b>	<b>274,10</b>	28.131,43
<b>Total de correções</b>							<b>721,34</b>	

Apura-se, a seguir, o total de juros, multas e atualizações monetárias, ocorridas sobre a **diferença de alíquotas** de contribuição patronal, parcelada mediante **acordo nº 00566/2017**, competências de 12/2015 a 11/2016:

Soma das atualizações, juros e multas das parcelas do Acordo nº 00566/2017						
Anexos ao Acordo nº 00566/2017	Competência	Débito / parcela	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito Previdenciário – DCP.	12/2015 a 11/2017		14.168,85	23.409,83	4.041,06	41.619,74
Acompanhamento dos Acordos de Parcelamentos - Parcela Paga em Atraso.	22 e 23	27.410,09	102,14	345,10	274,10	721,34
<b>Total de Correções</b>			<b>14.270,99</b>	<b>23.754,93</b>	<b>4.315,16</b>	<b>42.341,08</b>

Diante dos acordos de parcelamentos nº 0067/2017 e 0566/2017, ficou comprovado os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, **patronais**, do período de **12/2015 a 11/2016**, por parte do ex-Prefeito, sr. **Gaspar Domingos Lazari**, o qual gerou cobrança de juros, multas e atualizações no montante de **R\$ 89.057,06**, o qual deverá ser devolvido pelo ex-Prefeito, devidamente corrigido na data do seu pagamento.

ACORDO Nº	ATUALIZAÇÕES	JUROS	MULTAS	TOTAL
0067/2017	19.426,43	26.857,57	431,98	46.715,98
0566/2017	14.270,99	23.754,93	4.315,16	42.341,08
<b>Total</b>	<b>33.697,42</b>	<b>50.612,50</b>	<b>4.747,14</b>	<b>89.057,06</b>





## Contribuições Previdenciárias dos Segurados

Quanto às **contribuições previdenciárias dos segurados**, o gestor do Previcon encaminhou as guias GRCP acompanhadas dos comprovantes de depósitos bancários, relativos aos meses de competências de **12/2015 a 11/2016**, totalizando **R\$ 735.528,21**, sendo constatado que os pagamentos foram realizados **fora do prazo legal**, não havendo a cobrança de **juros moratórios** por parte do responsável pelo Previcon, conforme determina o art. 48 da Lei Municipal nº 208 de 20/06/2005, citado anteriormente no item “contribuição patronal”.

As contribuições dos segurados pagas intempestivamente, são as relacionadas na [Tabela 2](#), a seguir:

TABELA 2 – Contribuições dos Segurados pagas fora do prazo- período de 12/2015 a 11/2016				
Competência	Data Vencimento	Data Recolhimento	Total do mês	GRCP nº
12/2015	30/01/2016	21/06/2016	14.152,77	3454, 3460 e 3459
13º/2015	30/01/2016	21/06/2016	15.861,56	3432, 3438, 3440 e 3430
01/2016	28/02/2016	22/06/2016	15.834,24	3510, 3506, 3488 e 3487
02/2016	30/03/2016	21/06/2016	10.221,03	3541 e 3513
02/2016	30/03/2016	22/06/2016	6.579,01	3517 e 3538
03/2016	30/04/2016	21/06/2016	18.679,32	3552, 3578, 3560 e 3572
04/2016	30/05/2016	22/06/2016	68.329,74	3592, 3613 e 3612
04/2016	30/05/2016	23/06/2016	18.528,29	3590, 3589, 3588 e 3609
06/2016	29/07/2016	08/12/2016	31.243,53	3692, 3671 e 3687
07/2016	30/08/2016	08/12/2016	44.796,96	3739,3732,3747 e 3743
08/2016	30/09/2016	08/12/2016	51.126,21	3767,3765, 3785, 3782, 3781, 3770 e 3769
09/2016	30/10/2016	08/12/2016	68.446,38	3796,3861, 3795, 37,99, 3832, 3793, 3815, 3812 e 3808
10/2016	30/11/2016	07/12/2016	163.771,75	3871, 3870, 3842, 3833, 3859, 3841, 3872, 3853, 3854, 3851, 3849, 3840, 3844 e 3873
11/2016	30/12/2016	08/02/2017	207.957,42	3900, 3883, 3876, 3896, 3884, 3886, 3881, 3885, 3893, 3887, 3888, 3889, 3890, 3895, 3938, 3957 e 3970.
<b>Total pago em atraso</b>			<b>735.528,21</b>	-

Não obstante o recolhimento das obrigações previdenciárias serem de competência dos órgãos municipais vinculados ao RPPS e de os juros e multas, oriundos do repasse fora do prazo, serem de responsabilidade daquele que deu causa (neste caso o ex-Prefeito), a administração do Previcon tem a obrigação de **fiscalizar** a efetiva arrecadação das suas receitas, conforme dispõe o artigo 51, da Lei nº 208/2005, com a





finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 51. O PREVICON poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Nesse contexto, devido à inércia do responsável pelo Previcon em não adotar medidas necessárias para a efetiva arrecadação dos juros incidentes sobre a intempestividade no recolhimento previdenciário **patronal** (Tabela 1 – R\$ 124.771,93) e parte **segurados** (Tabela 2 – R\$ 735.528,21), o mesmo incorreu na seguinte irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>LB 99</b>	<b>Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais, do período de <b>12/2015 a 04/2016</b> , no total de <b>R\$ 124.771,93</b> , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005.
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições dos segurados, do período de <b>12/2015 a 11/2016</b> , no total de <b>R\$ 735.528,21</b> , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005.

## 1. Responsabilização

### 1.1. Nome do Responsável

**Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT – Sr. Cícero Romão Dias Braga – exercício de 2016.**

#### 1.1.1. Conduta

Deixar de cobrar os juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, pagas intempestivamente pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon, quando deveria notificar o Prefeito, tão logo constatado o atraso do repasse. Tal conduta fere o artigo 48 c/c 51, da Lei Municipal nº 208/2005.

#### 1.1.2. Nexa de Causalidade

A ausência de cobrança dos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, recolhidas fora do prazo legal, resultou em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários, bem





como na política de investimento do Previcon.

### 1.1.3. Culpabilidade

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, tendo em vista que os artigos 48 e 51 da Lei nº 208/2005 deve ser do seu conhecimento, uma vez que é o responsável pela administração dos recursos do RPPS, bem como o inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 9.717/98 e o artigo 3º da Portaria MPS nº 402/08 que também devem ser de conhecimento de todos aqueles que administram recursos de Institutos/Fundos de Previdência.

Portanto, sugere-se que seja realizada a **citação** do **sr. Cicero Romão dias Braga** – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que efetue o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições patronais e dos segurados recolhidas em atraso, estando relacionadas nas Tabelas 1 e 2, desta TCO.

## 4.2. Apuração da Responsabilidade

Foi verificado que na gestão do sr. Gaspar Domingos Lazari, os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias persistiram durante toda a sua gestão (2009 a 2016), isto porque é possível verificar nas Leis Municipais, abaixo relacionadas, que o Município de Confresa foi autorizado a contrair acordos de parcelamentos previdenciários, junto ao Previcon, dos seguintes períodos:

Lei nº	Objeto	Valor do débito confessado
Lei nº 408/2010 de 13/04/2010	Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da <b>parte patronal</b> não recolhida no período <b>Dezembro/2009</b> , no valor de R\$ 120.663,64, ao PREVICON.	<b>R\$ 120.663,64</b> 07 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)
Lei nº 522/2012, de 14/12/2012.	Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover parcelamento de débito da Prefeitura de Confresa para com o PREVICON, do <b>débito existente</b> referente a <b>parte patronal</b> .	<b>R\$ 593.105,33</b> 48 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)
Lei 594/2014 de 23/05/2014	Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários - <b>parte patronal/exercício de 2013</b> – da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON-Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Confresa.	<b>R\$ 313.379,57</b> 18 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)
Lei nº 697 de 28/12/2015	Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários - <b>parte patronal/exercício de 2014</b> – da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON-Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Confresa.	<b>R\$ 305.671,23</b> 10 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)





Lei nº 741 de 21/12/2016	Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de <b>débitos previdenciários em aberto - parte patronal</b> , da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON-Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Confresa.	<b>R\$ 1.141.706,11</b> 60 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)
Lei 752 de 20/02/2017 Gestão: Rônio Condão Barros Milhomen.	Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON (...), referente ao <b>repassse patronal do mês de dezembro e décimo terceiro salário</b> do mesmo exercício.	<b>R\$ 343.907,98</b> 60 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)
Lei nº 774 de 02/06/2017. Gestão: Rônio Condão Barros Milhomen.	Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de <b>débitos previdenciários junto ao PREVICON (...), débito este oriundo de diferença de alíquotas de contribuição</b> , conforme demonstrativo em anexo, que fica sendo parte integrante desta lei. Art. 3º. O débito ora parcelado é relativo a diferença de repasse das competências <b>12/2015 a 04/2017</b> .	<b>R\$ 670.282,63</b> s/ atualização. 60 parcelas mensais e sucessivas (IPCA + 1% aa)

Também foi constatado no site do Ministério da Fazenda, no sistema CADPREV, o registro de 5 (cinco) acordos de parcelamentos previdenciários da gestão de 2009/2016, do ex-Prefeito, sr. Gaspar Domingos Lazari:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR								
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO		
Confresa		MT	37.464.716/0001-50	NOV/DEZ - 2014		26/01/2017 08:53:35		
			PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS		
5 - PARCELAMENTOS			NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
No. Acordo	Data Acordo	Nº da Parcela						
00739/2014	05/05/2014	006	27.012,75				27.012,75	0,00
00739/2014	05/05/2014	007		20.056,82			0,00	20.056,82

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR								
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO		
Confresa		MT	37.464.716/0001-50	JUL/AGO - 2016		19/07/2017 15:00:56		
			PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS		
5 - PARCELAMENTOS			JUL	AGO	JUL	AGO	JUL	AGO
No. Acordo	Data Acordo	Nº da Parcela						
01077/2015	15/12/2015	007	63.928,32				63.928,32	0,00
01077/2015	15/12/2015	008		51.966,99			0,00	51.966,99

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR								
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	BIMESTRE		DADOS DE ENVIO		
Confresa		MT	37.464.716/0001-50	JAN/FEV - 2019		26/03/2019 08:47:01		
			PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS		
5 - PARCELAMENTOS			JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
No. Acordo	Data Acordo	Nº da Parcela						
00067/2017	01/12/2016	025	21.090,38				21.090,38	0,00
00067/2017	01/12/2016	026		21.184,11			0,00	21.184,11
00216/2017	20/02/2017	024	2.229,47				2.229,47	0,00
00216/2017	20/02/2017	025		2.240,60			0,00	2.240,60
00566/2017	07/06/2017	020	13.363,45				13.363,45	0,00
00566/2017	07/06/2017	021		13.430,30			0,00	13.430,30





Ademais disso, encontra-se nesta Secex de Previdência o **processo nº 14.673-0/2014**, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Confresa em razão da determinação contida no Acórdão nº 5836/2013 - contas anuais de gestão do exercício de 2012 (Processo 7.044-0/2012) - visando à apuração quanto à responsabilidade e o dano ao erário decorrente do **atraso no pagamento das contribuições patronais do exercício de 2012** e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes das Leis Municipais nº 522/2012, 517/2012 e 545/2013. Devido à ineficácia da Tomada de Contas Especial, a mesma foi convertida em **Tomada de Contas Ordinária**, a ser instaurada por esta Secex de Previdência.

Do exposto, ficaram comprovados os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e segurados, bem como a ocorrência de atraso no pagamento das parcelas dos Acordos nº 0067/2017 e 00566/2017, cujos atrasos geraram juros, multas e atualizações no total de **R\$ 89.057,06**.

Ressalta-se, que a negligência e omissão do ex-Prefeito contribuiu para um triplo encargo a ser suportado pelo erário municipal, primeiro quando deixou de realizar tempestivamente o pagamento das contribuições previdenciárias e formalizou acordos de parcelamentos gerando correções no momento da confissão do débito (R\$ 85.962,54), segundo quando realizou o pagamento em atraso das parcelas nº 1ª, 22ª e 23ª (R\$1.959,76) dos Acordos nº 0067/2017 e 00566/2017 e, terceiro quando deixou de pagar as parcelas de nºs 27ª e 28ª que estavam vencidas e atualizadas até 06/05/2019 (R\$ 1.134,76), do acordo nº 0067/2017, acumulando novos encargos.

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta do Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, período de 12/2015 a 11/2016 e o atraso ou não pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamentos, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 89.057,06** que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Confresa/MT.

Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, visto que as contribuições não repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo Previcon, ocasionando prejuízo ao RPPS.





Registra-se o que dispõem o caput do art. 40<sup>4</sup> e inc. I do art. 195 da CF/1988, em que este último determina que **o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento da contribuição previdenciária pelo ente público. Neste caso, esses dispositivos não foram observados pelo ex-Prefeito.

Ademais, o ex-Prefeito também deixou de observar as determinações contidas na Lei Municipal nº 208 de 20.06.2005 e alterações, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Confresa/MT, concernente à receita do RPPS e recolhimento das contribuições, a saber:

#### DA RECEITA

**Art. 44. A receita do PREVICON será constituída**, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos**, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas** a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas** a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações**, a razão de 17,53% (...) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. (grifado)

#### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 47 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICON compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:**

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, **cabará descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 44;**

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVICON ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente,**

<sup>4</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.





**a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso. (grifado)**

**Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (grifado)**

Verifica-se que o art. 48 da Lei nº 208/2005 dispõe que o não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal **ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês**, não cumulativo. Portanto, as contribuições previdenciárias pagas em atraso deveriam ter sido aplicados juros moratórios de acordo com o dispositivo legal citado, o que não ocorreu.

Registra-se o entendimento da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e da Súmula nº 001-TCE/MT, onde fica determinado que o prejuízo deve ser suportado pelo gestor que deu causa a irregularidade, uma vez que as despesas com encargos moratórios não devendo ser custeadas com recursos públicos:

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.** Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

**O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório**, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifado)**

**SÚMULA Nº 001 (DOC. 20/12/2013).**

**O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifado)**

Infere-se dos dispositivos acima, que o gestor tem que cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da entidade e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representará dano ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas aos cofres do RPPS de Confresa/MT, o ônus dos encargos, como multas e juros devem ser pagos/restituídos com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade precípua da administração pública.





Do exposto, ficou comprovado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias **patronais** e **segurados**, dentro dos prazos legais, contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/198, arts. 10 caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8429/92<sup>5</sup>, bem como os incisos I, II, III e IV, do art. 44 c/c o inciso I e II, do art. 47 da Lei Municipal nº 208/2005.

## 5. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor do Previcon, ficou comprovado que o sr. **Gaspar Domingos Lazari** – ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, do período de 12/2015 a 11/2016, dentro do prazo legal, em afronta a Lei Municipal nº 208/2005 e a Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Assim, sugere-se:

### 5.1. Ao sr Gaspar Domingos Lazari – ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT

a) **Determinação** ao ex-Prefeito, que restitua aos cofres do Previcon os valores referentes às atualizações, juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **patronais**, do período de **12/2015 a 11/2016**, no montante de **R\$ 89.057,06** , encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 5.2 a), abaixo;

b) **Determinação** ao ex-Prefeito, que restitua aos cofres do Previcon os valores referentes as atualizações, juros e multas de mora, a serem calculados pelo Previcon, acerca dos pagamentos intempestivos das contribuições **patronais** (R\$ 124.771,93) e **segurados** (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente;

c) **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70,

<sup>5</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.





III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992<sup>6</sup>, tendo em vista o cometimento reiterado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal.

## 5.2. Ao atual Gestor do RPPS de Confresa/MT - Previcon

a) **Determinação ao atual gestor do Previcon** para que **apure** o montante gerado de juros/multas em função do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, devidas ao RPPS;

b) **Determinação ao atual gestor do Previcon** que **notifique** o sr. Gaspar Domingos Lazari para que efetue o pagamento dos encargos com recursos próprios, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

## 5.3. Ao atual Prefeito de Confresa/MT

a) **Determinação ao atual Prefeito de Confresa/MT** que também **notifique** o sr. Gaspar Domingos Lazari, para que efetue o pagamento dos juros e multas, atualizados, com recursos próprios, apresentando o comprovante a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

É o Relatório da Tomada de Contas Ordinária.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 08.05.2019.

**Alcione França dos Santos Bazán**

Auditor Público Externo

<sup>6</sup> **Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

**II** - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

**III** - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.





**PROCESSO Nº : 23.382-0/2016**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**REPRESENTANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**REPRESENTADO : GASPAR DOMINGOS LAZARI – ex-Prefeito**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
**EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT, 08.05.2019.

**KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR DE ANDRADE**

Supervisora de Controle Externo de RPPS

CONFIRMO A INFORMAÇÃO

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Previdência





## ANEXO I

TABELA 1 – Guias de Recolhimentos das Contribuições dos segurados e patronais do período de 12/2015 a 11/2016

Competência	GRCP s	Data Vencimento	Data Recolhimento	Segurado	Patronal	Vr. das GRCP
12/2015	3454 e 3460	30/01/2016	21/06/16	6.376,15	3.571,87	9.948,02
12/2015	3459	30/01/2016	21/06/16	7.776,12	6.460,69	14.236,81
13º/2015	3432 e 3438	30/01/2016	21/06/16	6.567,48	7.964,69	14.532,17
13º/2015	3440	30/01/2016	21/06/16	7.509,05	8.853,14	16.362,19
13º/2015	3430	30/01/2016	21/06/16	1.785,03	2.164,75	3.949,78
01/2016	3510 e 3506	28/02/2016	22/06/16	9.442,64	5.794,06	15.236,70
01/2016	3488 e 3487	28/02/2016	22/06/16	6.391,60	2.964,84	9.356,44
02/2016	3541 e 3513	30/03/2016	21/06/16	10.221,03	6.575,72	16.796,75
02/2016	3517 e 3538	30/03/2016	22/06/16	6.579,01	4.763,66	11.342,67
03/2016	3552 e 3578	30/04/2016	21/06/16	11.740,42	8.458,92	20.199,34
03/2016	3560 e 3572	30/04/2016	21/06/16	6.938,90	4.841,04	11.779,94
04/2016	3592	30/05/2016	22/06/16	9.526,81	10.329,01	19.855,82
04/2016	3613	30/05/2016	22/06/16	38.542,93	29.021,12	67.564,05
04/2016	3612	30/05/2016	22/06/16	20.260,00	23.008,42	43.268,42
<b>Subtotal (A)</b>				<b>149.657,17</b>	<b>124.771,93</b>	<b>274.429,10</b>
04/2016	3590 e 3589	23/06/16 29/08/16	30/05/2016	7.008,06	4.874,09	11.882,15
04/2016	3588 e 3609	23/06/16 29/08/16	30/05/2016	11.520,23	8.234,78	19.755,01
05/2016	3654	22/06/16	30/06/2016	20.388,55	22.345,36	42.733,91
05/2016	3650	22/06/16	30/06/2016	9.572,57	10.276,34	19.848,91
05/2016	3655	22/06/16	30/06/2016	38.469,93	22.561,43	61.031,36
05/2016	3656 e 3622	23/06/16 29/08/16	30/06/2016	11.462,40	8.163,61	19.626,01
05/2016	3637 e 3632	23/06/16 29/08/16	30/06/2016	6.992,45	5.210,10	12.202,55
06/2016	3719	28/07/16	29/07/2016	2.661,07	2.992,41	5.653,48
06/2016	3676	28/07/16	29/07/2016	4.592,51	2.476,16	7.068,67
06/2016	3669	28/07/16	29/07/2016	38.738,06	23.264,04	62.002,10
06/2016	3674	28/07/16	29/07/2016	20.753,26	22.248,74	43.002,00
06/2016	3699	28/07/16	29/07/2016	11.749,99	14.113,30	25.863,29
06/2016	3694 e 3718	02/09/16	29/07/2016	10.955,21	7.813,18	18.768,39
06/2016	3692, 3671 e 3687	08/12/16 A pagar	29/07/2016	31.243,53	32.767,36	64.010,89
07/2016	3747	08/12/16 A pagar	30/08/2016	10.125,80	6.353,54	16.479,34
07/2016	3735 e 3737	01/12/16 A pagar	30/08/2016	1.581,82	1.144,97	2.726,79
07/2016	3739, 3732, 3754 e 3743	08/12/16 A pagar	30/08/2016	33.089,34	34.353,76	67.443,10
08/2016	3767	08/12/16 A pagar	30/09/2016	12.477,45	7.422,29	19.899,74
08/2016	3765, 3785, 3782 e 3781	08/12/16 A pagar	30/09/2016	36.816,53	41.561,78	78.378,31





TABELA 1 – Guias de Recolhimentos das Contribuições dos segurados e patronais do período de 12/2015 a 11/2016

Competência	GRCP s	Data Vencimento	Data Recolhimento	Segurado	Patronal	Vr. das GRCP
08/2016	3770 e 3769	01/12/16 A pagar	30/09/2016	1.832,23	2.255,37	4.087,60
09/2016	3796, 3861, 3795 e 3799	01/12/16 A pagar	28/10/2016	18.368,12	22.259,72	40.627,84
09/2016	3832 e 3793	01/12/16 A pagar	31/10/2016	1.852,47	2.192,81	4.045,28
09/2016	3815	08/12/16 A pagar	31/10/2016	11.925,17	4.847,20	16.772,37
09/2016	3812 e 3808	08/12/16 A pagar	31/10/2016	36.300,62	40.740,61	77.041,23
10/2016	3871	07/12/16 A pagar	30/11/2016	28.039,14	26.952,19	54.991,33
10/2016	3870, 3842 e 3833	07/12/16 A pagar	30/11/2016	19.958,68	24.334,33	44.293,01
10/2016	3859	07/12/16 A pagar	30/11/2016	11.900,16	14.356,60	26.256,76
10/2016	3841	07/12/16 A pagar	30/11/2016	2.817,41	3.467,99	6.285,40
10/2016	3872	07/12/16 A pagar	30/11/2016	40.095,37	24.193,14	64.288,51
10/2016	3853 e 3854	07/12/16 A pagar	30/11/2016	9.915,60	8.329,68	18.245,28
10/2016	3851	08/12/16 A pagar	30/11/2016	12.301,55	7.607,88	19.909,43
10/2016	3849, 3840, 3844 e 3873	08/12/16 A pagar	30/11/2016	38.743,84	44.306,40	83.050,24
11/2016	3900, 3883, 3876 e 3896	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	39.399,28	44.426,36	83.825,64
11/2016	3884	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	40.897,65	14.525,84	55.423,49
11/2016	3886	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	28.253,91	30.578,99	58.832,90
11/2016	3881 e 3885	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	15.429,90	18.818,09	34.247,99
11/2016	3893	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	2.207,84	2.688,55	4.896,39
11/2016	3887	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	4.178,53	5.143,42	9.321,95
11/2016	3888	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	15.122,28	14.179,74	29.302,02
11/2016	3889 e 3890	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	9.927,76	8.394,41	18.322,17
11/2016	3895	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	13.391,15	11.274,98	24.666,13
11/2016	3938, 3957 e 3970	08/02/17 Parcelamento	30/12/2016	39.149,12	44.440,26	83.589,38
<b>Subtotal (B)</b>				<b>762.206,54</b>	<b>698.491,80</b>	<b>1.460.698,34</b>
12/2016	3959	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	40.671,34	17.260,21	57.931,55
12/2016	3961	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	28.226,54	33.029,18	61.255,72
12/2016	3944 e 3948	08/02/17	30/01/2017	15.378,14		33.694,79





TABELA 1 – Guias de Recolhimentos das Contribuições dos segurados e patronais do período de 12/2015 a 11/2016

Competência	GRCP s	Data Vencimento	Data Recolhimento	Segurado	Patronal	Vr. das GRCP
		Parcelamento			18.316,65	
12/2016	3955	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	4.178,53	5.143,42	9.321,95
12/2016	3967	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	15.120,19	11.900,19	27.020,38
12/2016	3964 e 3953	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	9.953,14	8.454,80	18.407,94
12/2016	3962	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	13.292,93	10.935,82	24.228,75
12/2016	3901, 3906 e 3915	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	34.395,25	42.338,21	76.733,46
13º/2016	3917	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	40.633,95	50.017,30	90.651,25
13º/2016	3911	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	27.120,45	33.383,47	60.503,92
13º/2016	3922 e 3909	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	13.246,67	16.305,71	29.552,38
13º/2016	3932	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	13.430,69	16.532,17	29.962,96
13º/2016	3921 e 3913	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	8.818,21	10.854,91	19.673,12
13º/2016	3910	08/02/17 Parcelamento	30/01/2017	12.242,84	15.070,20	27.313,04
<b>Subtotal (C)</b>				<b>276.708,87</b>	<b>289.542,18</b>	<b>566.251,11</b>
<b>Total de contribuições (A+B+C)</b>				<b>1.188.572,58</b>	<b>1.112.805,97</b>	<b>2.301.378,65</b>

